



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
CURSO DE DIREITO**

LUDYELLE COSTA DE OLIVEIRA

**COMO AS MEDIDAS PROTETIVAS SE TORNARAM (IN) EFICAZES PARA
OBSTAR O FENÔMENO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**SALVADOR
2021**

LUDYELLE COSTA DE OLIVEIRA

**COMO AS MEDIDAS PROTETIVAS SE TORNARAM (IN) EFICAZES PARA
OBSTAR O FENÔMENO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Direito da Graduação da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora: Nágila Maria Sales Brito

**SALVADOR
2021**

LUDYELLE COSTA DE OLIVEIRA

**COMO AS MEDIDAS PROTETIVAS SE TORNARAM (IN) EFICAZES PARA
OBSTAR O FENÔMENO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Direito da Graduação da Universidade Católica do Salvador.

Orientadora: Nágila Maria Sales Brito

Salvador, 15 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Professora: Nágila Maria Sales Brito
Mestre em Direito Econômico (Ufba)
Doutorado em Direito das Relações Sociais (PUC-SP)

Professora: Reginalda Paranhos Brito
Graduação em Pedagogia (UFBA)
Especialização em Direito Civil (UFBA)
Mestre em Ciências Sociais (UFBA)

LUDYELLE COSTA DE OLIVEIRA¹

**COMO AS MEDIDAS PROTETIVAS SE TORNARAM (IN) EFICAZES PARA
OBSTAR O FENÔMENO DO FEMINICÍDIO NO RDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

RESUMO: O presente artigo faz uma análise da (in) eficiência das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, para prevenção do crime de feminicídio. Aborda brevemente acerca do histórico da violência doméstica contra as mulheres e também a origem da Lei 11.340/2006. Elabora algumas considerações acerca de dados de pesquisas relativas à violência doméstica, e da eficácia das medidas protetivas. Analisa as medidas protetivas que obrigam o agressor e salienta a importância da criação de mecanismos para efetivar as medidas criadas e deferidas pelo Poder Judiciário, que também deve se preparar para atender as vítimas, através de investimento em políticas públicas que buscam proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como prevenir e erradicar, o feminicídio.

Palavras-chave: Maria da Penha. Feminicídio. Violência Doméstica e Familiar. Medidas Protetivas. Efetividade.

Abstract: This article analyzes the (in)efficiency of the protective measures provided for in the Maria da Penha Law, to prevent the crime of femicide. It briefly discusses the history of domestic violence against women and also the origin of Law 11.340/2006. It elaborates some considerations about research data related to domestic violence, and the effectiveness of protective measures. It analyzes the protective measures that oblige the aggressor and highlights the importance of creating mechanisms to implement the measures created and granted by the Judiciary, which must also prepare to assist the victims, through investment in public policies that seek to protect women victims of domestic violence, as well as preventing and eradicating femicide.

¹Graduanda em Direito pela UCSAL. E-mail: ludylene.oliveira@hotmail.com

Keyword: Maria da Penha. Femicide. Domestic and Family Violence. Protective Measures. Effectiveness.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. 3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO. 4. OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA O COMBATE DO CRIME DE FEMINICÍDIO. 5. O RECONHECIMENTO TRANSFORMATIVO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. 6. PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. 7 CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de ser notória a evolução da sociedade e da legislação, cumpre salientar que no século atual, o período patriarcal ainda deixa vestígios significativos. A mulher contemporânea alcançou uma maior autonomia social, mesmo diante de uma cultura enraizada por anos, e com isso, é marcante a dificuldade enfrentada para cessar atitudes das pessoas que ainda reproduzem e propagam condutas que eram aceitas como corretas antigamente. A mulher ao assumir esse papel de luta para abolir essa cultura de dominação, sofre violências que atingem sua integridade física e moral.

A Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, e também a Lei 13.104/2015, a chamada Lei do Femicídio, que institui a circunstância qualificadora de homicídio por razões da condição do sexo feminino, trouxeram na legislação o reconhecimento das experiências pessoais e lutas por superação das mulheres.

Pertinente o questionamento acerca da eficácia da Lei Maria da Penha que foi criada com a finalidade de evitar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente acerca da eficiência das medidas protetivas trazidas pela referida Lei. De suma importância o estudo de onde reside o problema, se consiste na aplicação deficiente da Lei, ou se os recursos existentes para obstar tais condutas não mais se revelam suficientes.

Muitas considerações feitas por teóricos demonstram a necessidade de um estudo que seja esclarecedor para explicar o porquê de mesmo com a positivação

da lei que protege as mulheres e pune seu agressor, o índice de violência contra o sexo feminino ainda se encontra crescente.

Sendo assim, para melhor compreensão acerca das medidas protetivas, o primeiro capítulo deste artigo realiza um breve histórico a respeito da Lei nº 11.340/2006, que é o diploma legal que as prevê, e traz o conceito, a natureza jurídica, as espécies existentes e quais as mais comuns.

Na sequência das discussões, traz o feminicídio como criminalização dos crimes contra a mulher, elucida-se o conceito de eficácia, o índice crescente da violência contra a mulher e os obstáculos que se tem para que haja uma efetividade das medidas protetivas.

No terceiro capítulo, traz o estudo com a percepção da ausência de políticas sociais de amparo às mulheres, sem proporcionar a segurança efetiva à vítima de violência e sem o devido amparo externo.

A metodologia adotada quanto ao tipo de pesquisa do presente artigo é bibliográfica, haja vista a utilização de doutrina, legislação e jurisprudência.

2. NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

É notório que os obstáculos culturais enfrentados ao pleno acesso das mulheres aos seus direitos, mostram-se relacionados ao modelo de família patriarcal que por muito tempo se manteve. Com isso, a atuação dos movimentos de mulheres e feministas junto com as legislações em vigor em nosso ordenamento busca o reconhecimento desses direitos.

Assim, esse artigo não poderia prescindir do histórico da Lei Maria da Penha que mostra a articulação da luta das mulheres com os poderes do Estado para que a Lei nº. 11.340, de 2006, se tornasse possível.

A referida lei homenageia a mulher que se tornou ícone no que diz respeito à luta pela defesa dos direitos humanos das mulheres, pois é o marco recente mais importante da história das lutas feministas brasileiras. A cearense Maria da Penha Fernandes foi vítima de agressões do seu marido, as quais culminaram em traumas psicológicos profundos e até físicos, deixando-a paraplégica.

Diante disso, sua insatisfação com a ineficiência do Estado perante a persecução criminal pois após 20 anos seu agressor ainda não tinha sido julgado,

fê-la buscar a condenação do Estado brasileiro no cenário internacional e alcançou êxito com a recomendação ao governo brasileiro para celeridade e efetividade na conclusão do processo por parte da Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Sendo assim, diante da frequente violação dos direitos fundamentais das mulheres, foi sancionada a Lei 11.340/2006, que visou à máxima efetividade e garantia destes. Conforme exposto, esta Lei tornou-se um marco fundamental na maneira como as mulheres são tratadas no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Maria da Penha trouxe mudanças relevantes, que provocam uma real ruptura com a maneira tradicional de pensar e julgar as mulheres, impondo seu conhecimento e tornando-as sujeitos, com direitos, e ainda incorporou um pacote amplo das medidas protetivas, que estão elencadas nos artigos 18 e seguintes do referido diploma legal.

As medidas protetivas são contempladas na Lei Maria da Penha como um dos mecanismos criado para assegurar a integridade dos direitos humanos das mulheres e para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, mesmo sendo utilizadas quando já houve lesão ou perigo ao bem tutelado.

A despeito da sua conduta, desde a promulgação da Lei Maria da Penha, há um debate a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, e essa lacuna doutrinária tem gerado decisões judiciais de múltiplos e divergentes sentidos.

Conforme expõe Maria Helena Diniz (1998, p.37), a natureza jurídica de um instituto consiste no “significado último dos institutos jurídicos, sendo a afinidade que um instituto tem em diversos pontos com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação”, ou seja, o que determina a natureza jurídica de um instituto é sua relação com o objeto da disciplina paradigma.

Há um entendimento que conceitua a natureza jurídica das medidas protetivas como cautelares por depender da existência de um procedimento penal ou civil e por ter esse caráter ambíguo fere a uniformidade necessária à resolução segura de conflitos. Encontramos posicionamentos doutrinários representativos nas explanações de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho, que, em capítulo denominado “cautelaridade”, asseveram:

Como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para concessão das medidas cautelares, consistentes no *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito)". Adiante, complementam apontando a duplicidade de sua natureza: "Ocorre que várias dessas medidas possuem, inequivocamente, caráter civil.

E para elucidar esse pensamento, Denílson Feitoza traz:

Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação ("protetivas") não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais.

De encontro a esse entendimento incompatível concedido às medidas de urgência oscilantes entre regras de direito material e processual divergentes entre si, encontra-se embasamento doutrinário e jurisprudencial, os quais determinam a natureza jurídica das medidas protetivas para facilitar o procedimento nas vias adequadas e garantir efetivamente a integridade física e a vida da mulher em situação de violência doméstica.

Nesse sentido, o Promotor de Justiça Fausto Lima (2011, p.329) entende que:

Essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

No que concerne o embasamento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento que as medidas protetivas de urgência são autônomas, possuem natureza cível e assim pontuou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas

protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento de APELAÇÃO: 05052491620178050113, de relatoria da Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, asseverou que:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE REVOGADAS PELO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A INEXISTÊNCIA DE RISCO. PROTEÇÃO SISTEMÁTICA DA MULHER. RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação da medida protetiva imposta em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente prevista, não se exigindo vinculação a outro processo. 2. A aplicação ou manutenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria Penha (Lei nº 11.340/2006) estão vinculadas a um juízo de necessidade, baseado na exigência de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505249-16.2017.8.05.0113, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 22/02/2019) (TJ-BA - APL: 05052491620178050113, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 22/02/2019).

Preleciona o Promotor de Justiça THIAGO PIEROBOM DE ÁVILA sobre a matéria:

Transformar essas medidas protetivas cíveis em cautelares criminais significaria expropriar a mulher do seu direito fundamental à proteção, tutelável autonomamente na esfera cível. A solução da

controvérsia há de ser feita à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, guiada pelo vetor hermenêutico do art. 4º da LMP, que determina a consideração dos fins sociais da lei, que é a adequada proteção à mulher em situação de violência doméstica.

O fato de a desobediência às medidas protetivas de urgência ensejar decretação da prisão preventiva não as transforma em cautelares criminais. Trata-se apenas de uma repercussão da tutela cível inibitória no regime cautelar criminal.

Portanto, pode-se conceituar a natureza jurídica das medidas protetivas em análise, como tutelas de urgência autônomas e a natureza jurídica com intervenções nas esferas cível, criminal, administrativa, trabalhista, previdenciária e o caráter satisfativo, pois, obtém a finalidade de assegurar o acesso à justiça pela mulher em situação de violência doméstica, sendo que essas medidas não se limitam a punir o suposto agressor, mas sim delimitar espacialmente como tutela inibitória para que não ocorra um novo ato ilícito e com isso proteger e resguardar o direito de liberdade e garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima.

As medidas protetivas de urgência se subdividem nos artigos 22 que são as que obrigam o agressor, e 23 e 24 que são destinadas à ofendida, na Lei 11.340/2006. Podem ser concedidas para o afastamento do agressor do lar que convive com a vítima, para proibir o agressor de se aproximar desta, de seus familiares e testemunhas por um limite mínimo de distância fixado e de manter contato, e até suspender a posse ou restringir o porte de armas.

Pode haver a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, obrigação de pagamento de pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios e também o comparecimento do agressor em programas de reeducação e recuperação e acompanhamento psicossocial do agressor.

O juiz geralmente determina a concessão de uma ou duas medidas em cada caso, podendo encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção e determinar recondução destes ao seu domicílio e também determinar o afastamento do lar, sem qualquer prejuízo aos seus direitos civis. É possível determinar a separação de corpos e também a matrícula ou transferência para instituição de educação básica mais próxima, dentre outros.

Há proteção dos bens da vítima que se dá por restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor, prestação de caução provisória, proibição temporária para a celebração de atos de propriedade comum.

Dentre as medidas protetivas de urgência citadas, as mais comuns são o afastamento do lar ou da vítima, pois visam preservar a integridade física, proporcionando percepção do direito à liberdade resguardado e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, que pretende inibir o agressor de se utilizar de meios que facilitem o agravamento da violência doméstica para resultar em ato mais exacerbado, como o feminicídio.

3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

A Lei 11.304/2006, de 7 de agosto de 2006, como visto anteriormente, veio como um primeiro avanço no que concerne à violência contra as mulheres em decorrência do gênero feminino, trazendo mecanismos com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, a referida Lei não conferiu grandes melhoras no que tange aos índices de violência contra a mulher que resultavam sua morte, do mesmo modo que se mostrou muitas vezes insuficiente para assegurar a dignidade e segurança das mulheres que, por medo, muitas vezes, deixavam de oferecer denúncia contra seu agressor, ou por falta de confiança no Estado não buscavam meios adequados para garantir uma tutela jurídica imediata.

Sendo assim, nesse cenário de insuficiência penal para garantia dos direitos fundamentais das mulheres, foi sancionada, em 9 de março de 2015, a Lei 13.104/2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, a qual altera o Código Penal (art.121 do Decreto Lei nº 2.848/40), e inclui a morte de mulheres em razão do gênero como uma modalidade de homicídio qualificado, entrando no rol dos crimes hediondos.

Acerca do assunto, a juíza Adriana Ramos de Mello conceitua o termo feminicídio:

A escolha do termo feminicídio coincide com um desenvolvimento jurídico na região reconhecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, a Convenção de Belém do Pará, na qual está prevista expressamente a responsabilidade estatal na violência dos direitos humanos das mulheres, segundo a qual, muito além da violação praticada por um agente do Estado, será enquadrada a praticada por aqueles que, em função de negligência e omissão, deixam de agir como

deveriam, como por exemplo, investigando e punindo os crimes contra as mulheres.

Crimes qualificados são aqueles que a lei acrescenta circunstâncias que alteram a própria pena em abstrato para grau mais elevado. Guilherme de Souza Nucci (2016) conceitua que “são os delitos que possuem um fato-base, definido e sancionado como crime, embora tenham, ainda, um evento que os qualifica, aumentando-lhes a pena, em razão da sua gravidade objetiva.”

Destarte, Adriana Ramos de Mello traz o conceito de feminicídio:

Fazendo uma análise de todos os conceitos existentes, entendo que o mais apropriado para o Brasil seria o de morte de mulheres em razão do seu gênero e, em dois contextos, o doméstico e o familiar baseado no gênero, ou seja, o primeiro corresponde à mulher assassinada por parceiro íntimo atual ou ex-parceiro, e o segundo seria a morte de uma mulher por pessoa desconhecida da vítima mas por motivação de gênero.

O feminicídio/femicídio tem sido definido como a morte violenta de mulheres, por sua condição de mulher ou assassinato de mulheres por razões associadas ao gênero. A expressão “morte violenta” enfatiza a violência como determinante da morte e que desde uma perspectiva penal incluiria as que resultam de delitos de homicídio simples ou qualificado (assassinato), ou ainda parricídio nos países que ainda existem esta figura.

A Lei do Feminicídio estabeleceu o aumento de 1/3 (um terço) até a metade caso o crime seja praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, o mesmo aumento quando for praticado contra pessoa menor de 14 anos maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e quando cometido na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

E nesse contexto sustenta Waiselfisz (2015) que:

Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino. Devido às limitações dos dados disponíveis, entenderemos por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte.

Em análise da Lei 13.104/15, há doutrinadores que defendem a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio como subjetiva, pois acreditam que a nova qualificadora contém circunstância associada ao motivo do delito. Então

Então, evidenciam que o feminicídio possui natureza subjetiva, por exigir que a razão (motivo) do crime seja a condição feminina da vítima.

O Promotor de Justiça Francisco Dirceu Barros, sobre a temática afirma:

Entendo que qualificadora do feminicídio é subjetiva, na medida em que se enquadra na motivação do agente. Ou seja, é homicídio cometido por estritas razões relacionadas à condição de mulher, não havendo ligação com os meios ou modos de execução do crime. A violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são formas de execução do crime, e sim a motivação delitiva; portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva.

No mesmo sentido, Rogério Sanches Cunha (2016, p. 349-350), quanto à classificação dessa qualificadora, aduz que:

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Perante esses argumentos, essa corrente doutrinária considera que a natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio se dá pela motivação do crime, não sendo suficiente que esse crime seja praticado contra uma mulher, mas pelo fato da vítima ser mulher, ou seja, em razão da condição de sexo feminino.

Em contrapartida a esse pensamento, encontra-se a vertente acerca da qualificadora do feminicídio possuir natureza objetiva, pois o homicídio contra a mulher geralmente ocorre por questão de motivos subjetivos, mas concernente ao feminicídio, esta qualificadora possui caráter objetivo, pois para a sua configuração basta que o crime seja cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, conforme o § 2-A do artigo 121 do Código Penal.

Guilherme de Souza Nucci, ao tratar do feminicídio esclarece que a qualificadora possui natureza inteiramente objetiva. Tal teórico do Direito Penal, ao argumentar que o feminicídio constitui qualificadora objetiva em sua totalidade, esclarece que:

“Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo.

Entendendo ser a qualificadora objetiva, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJDF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, 213 R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016 □ Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 .)

Na mesma direção tem se orientado a jurisprudência, conforme REsp 1.707.113MG, de Relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no dia 7.12.2017:

[...] Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo

torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.

Diante disso, é perceptível que no posicionamento do feminicídio com natureza objetiva, é permitida a comunicação aos demais coautores ou partícipes (desde que ingressem na esfera de conhecimento dos agentes) e a possibilidade de subsistir ou não com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil, não configurando *bis in idem*.

Isto posto, é adequado o entendimento de que a qualificadora do feminicídio possui caráter objetivo, pois para sua configuração basta que a morte esteja vinculada à violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ao gênero feminino.

4. OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA O COMBATE DO CRIME DE FEMINICÍDIO

As medidas protetivas de urgência especificadas na Lei Maria da Penha, possibilitam, em tese, uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Em 03 de abril de 2018 foi publicada a Lei 13.641/2018, que alterou a Lei 11.340/2006, tipificando o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência por meio da inserção do artigo 24- A, objetivando que as mulheres em situação de violência possam sentir-se seguras para denunciarem.

A criação dessas normas jurídicas pretende obter total efetividade e para conceituar eficácia, Luis Roberto Barroso elucida que:

Eficácia jurídica é a qualidade da norma de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados. Assim, a eficácia jurídica diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma.

Embora seja uma inovação da Lei e um grande avanço na luta contra a prática de condutas violentas contra a mulher, o Estado não dispõe de estrutura suficiente para garantir a segurança pessoal de cada ofendida, sendo possível verificar casos de violência de gênero cada vez mais crescente e abusivo.

A respeito desse índice elevado, foram realizados estudos que podemos perceber a violência contra a mulher cada vez mais crescente, como o Mapa da Violência, divulgado em 2015 e com dados coletados em 2013, ao demonstrar que, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), o Brasil, com a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, ocupa a quinta posição, entre 83 países (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

Segundo a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), uma mulher é agredida e morta a cada uma hora e meia no Brasil e um terço dos crimes acontece dentro de casa (BRASIL, 2015).

O documento ainda aponta os índices de homicídio contra a mulher com base na raça/cor. Em 2016, a taxa de homicídio é maior entre mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1), uma diferença de 71% (IPEA, 2018, p.52). O IPEA (2018, p.52) também aponta que nos últimos dez anos, a taxa de homicídio para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%.

Atlas da Violência 2018 foi outro estudo recente, realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o qual abordou dados de violência no país, dentro dessas estatísticas cabe salientar a pesquisa acerca da violência contra a mulher. De acordo com o estudo, 4.645 mulheres foram assassinadas no país em 2016, significando uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100mil brasileiras. Com isso, em dez anos, houve um aumento de 6,4% na taxa de homicídio de mulheres (IPEA, 2018, p.45).

Ainda, acerca dos índices crescentes, com o advento da pandemia causada pela COVID-19 no ano de 2020, dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio (ISP), que fazem parte de um levantamento inédito do Núcleo de Estudos ISPMulher, destacou que a residência, que em princípio é um lugar de proteção para muitos, principalmente na pandemia, não significou isso com relação às mulheres.

O estudo também apontou que, além de 61% dos casos terem ocorrido no período de isolamento em 2020, justamente dentro de casa houve alta do percentual de ocorrências de crimes mais graves.

A pesquisa de Violência doméstica e familiar contra a mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, do Senado Federal, apontou que cerca de 2 em cada 10 mulheres agredidas não tomou providências com relação à agressão sofrida, por

tais razões: preocupação com a criação dos filhos (24%); por medo de vingança por parte do agressor (21%); por acreditar que aquela seria a última agressão (16%). Além disso, verificou-se que 10% das mulheres agredidas não acreditavam que o agressor seria punido e que 7% das vítimas se sentiam envergonhadas pela agressão sofrida.

Conforme pesquisa realizada pelo IPEA, a Lei Maria da Penha, ainda que seja de alcance nacional, sua efetividade não se deu de maneira homogênea em todo território nacional. Em algumas regiões não houve a criação de qualquer serviço (como delegacia de atendimento à mulher - DEAM, juzizados especiais, casas de abrigo e etc), uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades.

Um ponto importante abordado neste artigo é quanto à suspensão do porte de arma do agressor, contudo, os órgãos responsáveis pelo controle de armas dentro do país possuem apenas o acesso e conhecimento diante das armas registradas e legalizadas. De acordo com pesquisas realizada pela Sinarm, cerca de 47,6% das armas em território brasileiro estão sem registro, fugindo do domínio de fiscalização da Polícia Federal.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, p.168) afirmam que dados estatísticos referentes a prática de crimes contra mulheres, com utilização de arma de fogo, nas capitais brasileiras 44,4% das mulheres são vítimas de homicídio por armas de fogo em 2002, cerca de 53% conheciam seu agressor e mais de 37% destas mulheres tinham relação amorosa com o agressor (ISER, 2005: dados do Datasus, 2002).

Nesse sentido, percebe-se que a Lei n.º 11.340/06 e as medidas protetivas de urgência por si só não são meios capazes para solucionar o problema da violência de gênero, devendo o poder público, em conjunto com a sociedade, buscar formas de garantir a eficiência das normas legais e fomentar a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Faz-se necessária uma conscientização da sociedade de que a mulher deve ter tratamento igualitário, com respeito e sem inferiorização em relação ao homem. Ademais, para que haja a efetividade da Lei, assim como as políticas públicas criadas por meio dela, é fundamental mais fiscalização da sua aplicação, pelo poder público, por meio da Segurança Pública, de modo que se for

empregada alguma medida de proteção para a vítima, esta esteja segura de que efetivamente será protegida.

5. O RECONHECIMENTO TRANSFORMATIVO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas sociais democráticas podem ter efeitos transformativos, e estes efeitos conjuntamente produzirão resultados em termos de redistribuição e de reconhecimento. Em termos de redistribuição, necessário admitir que a mulher não será capaz de sair da situação de violência sem a efetividade das políticas públicas que permitam, pelo menos, sua autonomia econômica em relação ao agressor e acesso a cuidados médicos.

Com o objetivo de solucionar o problema, portanto, além das medidas que obrigam o agressor, é fundamental oportunizar a qualificação profissional das mulheres, serviços de cuidado médico para a ofendida e de cuidado infantil para os filhos menores, implementar medidas educativas que transformem padrões culturais de homens e mulheres, e é imprescindível a fiscalização da lei e sua efetividade.

Para que haja melhora significativa no índice de violência doméstica, faz-se necessária a conscientização da sociedade, assim como da criação de políticas públicas que sejam capazes de atender as necessidades das vítimas da violência, pois havendo uma estrutura de proteção para a ofendida, possibilita as vítimas denunciarem o seu agressor, confiando no Estado para coibir qualquer tipo de violência decorrente.

6. PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Diante do crescimento evidente da violência contra as mulheres, foram criadas redes de enfrentamento e redes de atendimento, conceituadas pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das

mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência

Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. (BRASÍLIA, 2011).

A rede de atendimento no que concerne aos serviços especializados é constituída por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, Casas Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher.

Dentre os programas criados, destacam-se o Programa “Mulher, Viver sem Violência” lançado pela Presidenta Dilma Rousseff, em 13 de março de 2013, com o objetivo de ampliar os serviços públicos, mediante ajustes dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira, e também o Ligue 180 que é um serviço de utilidade pública, gratuito e confidencial, que recebe denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e orienta as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário.

Mesmo com essa diversidade de instituições e serviços atuando no processo de repressão da violência contra as mulheres, para que o fim da violência se efetive, é necessário que serviços e instituições atuem de forma preparada e integrada. Sendo assim, a assistência prestada pelos serviços especializados é fundamental que os serviços funcionem a partir de um prisma intersetorial e que sejam determinados fluxos de atendimento que compatibilizem com as realidades locais para contemplar as solicitações das mulheres em suas diversidades.

7. CONCLUSÃO

No discorrer deste trabalho, buscou-se demonstrar a importância da Lei Maria da Penha como um dos mecanismos de proteção à violência doméstica e a compreensão de que a violência contra as mulheres foi percebida pelo Estado

através da articulação de movimentos sociais, em conjunto com alguns segmentos da sociedade.

Neste sentido, percebe-se que a Lei Maria da Penha objetiva a criação de mecanismos para reduzir, acautelar e prevenir a violência doméstica e também familiar contra a mulher. Trouxe grandes avanços para a sociedade, mas para que realmente haja efetividade das medidas protetivas trazidas por ela, deve haver uma grande conscientização da sociedade e uma maior fiscalização da aplicação da Lei, para que seja possível inibir qualquer ato de violência que possa resultar a morte, configurando o feminicídio.

Para a efetividade e aplicabilidade da lei, somente a execução da Lei “Maria da Penha” não deverá solucionar a questão da violência contra a mulher, pois os efeitos da violência são devastadores. Para isto, torna-se necessária a intervenção do Estado na efetivação de políticas públicas adequadas, com vistas a produzir mecanismos contra a discriminação, através de ações que sejam eficazes para a redução da violência de gênero. A violência contra a mulher precisa ser combatida com ações diversas, que não apenas a repressão, mas também com a desconstrução de ideias machistas.

Assim, encerra-se este trabalho lançando a reflexão sobre a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista que estas medidas foram um grande passo criado para proteger as mulheres. No entanto, ainda se está longe de solucionar o problema e faz-se necessária uma mudança social, além de capacitações aos profissionais que atuam nessa área, a fim de fortalecer a rede de atendimento às mulheres, sendo necessária a implementação de mais políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 18 de Abril de 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio Privilegiado: O Privilégio de Matar Mulheres**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/04/05/feminicidio-privilegiado-o-privilegio-de-matar-mulheres/>. Acesso em 20 maio. 2021.

BARROSO – Luis Roberto; **O Direito Constitucional e Eficácia das Normas**; Ed. Renovar; 9ª edição.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Código Penal para Concursos**, 10ª Ed., Editora Juspodvim, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal**, Parte Especial, Volume Único, 8ª ed., JusPodvim, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

Ipea e FBSP. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Acesso em 19/05/2021.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf . Acesso em: 14 maio de 2021.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). *In* CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Organizadora). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

MELLO. Adriana Ramos de. **FEMINICÍDIO. Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro. LMJ Mundo Jurídico, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 11ª ed., editora Forense, 2016.

Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. n. 1 (2016), Brasília : Senado Federal, **Observatório da Mulher Contra a Violência**, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2021.

Rodrigues, Mariane Dantas. Viana, André de Paula. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64884/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica#:~:text=A%20inefic%C3%A1cia%20das%20medidas%20protetivas,22%20da%20lei%2011.340%2F06.&text=%C3%89%2C%20maravilhosa%2C%20mas%20s%C3%B3%20a%20lei%20n%C3%A3o%20funciona>. Acesso em 23 de Abril de 2021.

Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 28 de Maio de 2021.

Senado Federal. **A reação das mulheres a violência.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/a-reacao-das-mulheres-a-violencia>. Acesso em 26 de Maio de 2021.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência Contra a Mulher.** Brasília; 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.net.br/mapa2015_mulheres.php. Acesso em 18/05/2021.